

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Síntese Cronológica dos Factos	3
B. Alegadas infrações	4
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
A. Exceção à competência em razão da matéria.....	7
B. Outros aspetos relativos à competência.....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Exceção quanto à admissibilidade pela não exaustão do recurso das vias internas.....	12
B. Outros requisitos de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO.....	17
A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei.....	17
B. Alegada violação do direito à dignidade	20
C. Alegada violação do direito a um julgamento justo.....	24
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	32
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	33
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	33

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Mulokozi ANATORY,

Que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representados por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação a nível da África Oriental, Regional e Internacional.
- iv. Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotora Pública Principal, Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, Procuradoria-Geral da República;

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- v. Mark MULWAMBO, Procurador Principal do Estado, Ministério da Justiça e dos Assuntos Constitucionais, Procuradoria Geral da República
- vi. Richard J. KILANGA, Procurador Principal do Estado, Ministério da Justiça e dos Assuntos Constitucionais, Procuradoria-Geral da República; e
- vii. Blandina KASAGAMA, Jurista, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação a nível da África Oriental, Regional e Internacional,

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Mulokozi Anatory, (doravante designado por «Peticionário»), que na altura da sua detenção na Prisão Central de Butimba, na região de Mwanza, tinha dezanove anos de idade, aguarda a execução de uma sentença de morte por enforcamento pelo crime de homicídio. Ele alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial no processo perante os tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, a 29 de março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual dá ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais (doravante designada por ONG). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não produz qualquer efeito sobre os processos

pendentes e sobre novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, ou seja, um (1) ano após o seu depósito, neste caso a 22 de novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Síntese Cronológica dos Factos

3. Resulta dos autos que o Peticionário, Mulokozi Anatory, juntamente com dois outros cúmplices, Batula William e Mwarabu, cometeram um assassinato extremamente cruel a Shukuru Teleshphory a 17 de janeiro de 2010, entre Kigarama e a aldeia de Rutunguru, no distrito de Karagwe, na região de Kagera. Golpearam-no com uma barra de ferro na nuca, atingiram-lhe com um pau no estômago e desmembraram o seu corpo, cortando-lhe a língua, uma orelha e os órgãos genitais.
4. Após a descoberta do cadáver, o crime foi reportado às autoridades da aldeia, levando à detenção do Peticionário e de seus cúmplices. Durante a detenção, a multidão atacou os infratores, espancando os dois cúmplices até a morte, enquanto o Peticionário foi salvo pela polícia e levado rapidamente para a esquadra para ser ouvido, onde, ele alegadamente confessou ter cometido o crime.
5. O Peticionário foi acusado e condenado pelo crime de homicídio no Processo Criminal n.º 58 de 2010³ a 6 de março de 2014 pelo Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba. Posteriormente recorreu então da decisão junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia em Bukoba. A 23 de fevereiro de 2015, o Tribunal de Recurso rejeitou o recurso fundamentando sua decisão na ausência de mérito substancial, confirmando, dessa forma, a condenação a sentença proferidas pelo Tribunal Superior.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

³ Contrário a Secção 196 do Código Penal CAP 16.

6. Na sua Petição interposta a 15 de setembro de 2016 a este Tribunal, o Peticionário solicitou ao Tribunal que interpusesse medidas cautelares para impedir o Estado Demandado de executar a pena de morte até à conclusão do seu caso.

B. Alegadas infrações

7. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos, nomeadamente:
 - i. O direito à igualdade prevista na lei e a igual proteção da Lei definida no n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;
 - ii. O direito à dignidade, garantido nos termos do artigo 5.º da Carta; e
 - iii. O direito a julgamento imparcial, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

8. A Petição, juntamente com um pedido de providências cautelares, deu entrada no Cartório a 15 de setembro de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado a 15 de novembro de 2016.
9. A 18 de novembro de 2016, o Tribunal emitiu uma Ordem instruindo o Estado Demandado a suspender a execução da pena de morte do Peticionário, enquanto se aguarda a decisão final da Petição. Ambas partes foram notificadas da Ordem a 5 de dezembro de 2016.
10. O Tribunal procedeu, igualmente à análise do pedido de assistência judiciária apresentado pelo Peticionário, contudo, indeferiu-o.
11. As partes apresentaram as suas alegações de defesa após terem sido notificadas em várias ocasiões. O Estado Demandado não apresentou a

sua resposta sobre as reparações, apesar de ter recebido duas notificações para o efeito.

12. A fase de apresentação das alegações foi encerrada a 14 de junho de 2017 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar a Petição admissível;
- ii. Conceder-lhe representação legal gratuita;
- iii. Determinar que o seu direito a que a sua causa fosse ouvida, a um julgamento justo e a representação judicial foram violados pelo Estado Demandado;
- iv. Declarar que o Estado Demandado violou o seu direito à plena igualdade perante a lei e o seu direito a igual proteção da lei, tal como consagrados no artigo 3.º da Carta;
- v. Declarar que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento imparcial, tal como garantido pelo artigo 7.º da Carta;
- vi. Anular a sentença condenatória e a pena que lhe foi aplicada e, conseqüentemente, ordenar a sua libertação da prisão;
- vii. Emitir uma ordem de reparações; e
- viii. Ordenar as medidas e recursos que o Tribunal julgar apropriados;

14. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar a Petição improcedente em virtude de não satisfazer os critérios de admissibilidade estipulados no artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ou no n.º 2 artigo 6.º do Protocolo;
- ii. Declarar improcedente a Petição nos termos do disposto no artigo 38.º do Regulamento do Tribunal;

- iii. Concluir que o Governo da República Unida da Tanzânia não violou o direito do Peticionário protegidos pelo n.º 1 e 2 do artigo 3.º e artigo 5.º e 7.º da Carta;
- iv. Concluir que a confissão do Peticionário foi consignada por escrito de forma voluntária e livre;
- v. Concluir que os elementos de prova do álibi do Peticionário foram devidamente apreciados pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso;
- vi. Concluir que a acusação tinha provado as alegações contra o Peticionário além de qualquer dúvida razoável
- vii. Concluir que o julgamento contra o Peticionário foi justo;
- viii. Declarar a Petição improcedente, na íntegra, por estar desprovida de mérito; e
- ix. Ordenar que o Peticionário pague as custas judiciais da presente Petição.

V. DA COMPETÊNCIA

15. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer exceções, se for o caso.⁴

⁴ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de junho de 2010.

17. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma exceção à sua competência em razão da matéria. Assim sendo, o Tribunal procederá à análise desta exceção antes de apreciar outros aspetos da sua competência, se necessário.

A. Exceção à competência em razão da matéria

18. O Estado Demandado alega que o mandato do Tribunal emana do artigo 3.º do Protocolo, o qual não lhe confere competência para julgar questões de prova e procedimento já decididas e concluídas pelo Tribunal de Recurso, reconhecido como o mais alto tribunal do Estado Demandado. O Estado Demandado alega ainda que o processo contra o Peticionário foi provado para além de qualquer dúvida razoável e que este Tribunal não é tribunal de recurso para rever os factos.
19. O Estado Demandado também alega que a presente Petição está a solicitar que este Tribunal assuma o papel de um tribunal de primeira instância e que julgue questões que o Peticionário nunca levantou durante o julgamento. O Estado Demandado alega que o Peticionário apenas apresentou dois fundamentos de recurso perante o Tribunal de Recurso, que foram tratados e julgados improcedentes, nomeadamente, que o juiz de instrução cometeu um erro de direito e de facto por não ter instruído o avaliador e o juiz de instrução cometeu um grave erro de direito e de facto ao basear a sua condenação no depoimento sob advertência
20. Por fim, o Estado Demandado alega que o mandato deste Tribunal é o de proferir decisões declarativas e não o de revogar as decisões do Tribunal de Recurso. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário pede que este Tribunal atue como um tribunal de recurso, invertendo a decisão do Tribunal de Recurso no que diz respeito à sua conclusão sobre a questão do depoimento sob advertência sobre a qual o tribunal já se pronunciou nas páginas 15-17 do seu acórdão.

*

21. O Peticionário, por seu lado, argumenta que o artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, lido em conjunto com o artigo 26.º⁵ do Regulamento do Tribunal, dá a este Tribunal o poder de lidar com as violações dos seus direitos humanos fundamentais, conforme garantidos pela Constituição da República Unida da Tanzânia e também consagrados nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, 14.º e 26.º da Carta. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado, sendo parte do Protocolo e da Carta, e tendo depositado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, este Tribunal tem competência material para apreciar a presente Petição.

22. «O Tribunal lembra que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»⁶
23. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Peticionário alegou violações das disposições da Carta, especificamente, o n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta sobre o direito à igualdade perante a lei e igual proteção da lei; o artigo 5.º da Carta sobre o direito à dignidade e o artigo 7.º da Carta sobre o direito a um julgamento justo. O Tribunal observa que estes direitos são protegidos pela Carta e pela Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (doravante designada por "PIDCP"), da qual o Estado Demandado é parte.

⁵ N.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, 25 de setembro de 2020.

⁶ Vide, por exemplo, *Cheusi c. Tanzania*, (Acórdão) *supra*, §§ 37-39; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, § 18; *Gozbert Henrico c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (mérito e reparações) §§ 38-40.

24. No que diz respeito à exceção de que este Tribunal estaria a atuar como um tribunal de primeira instância se se pronunciasse sobre questões que o Peticionário nunca levantou durante o seu julgamento, nomeadamente o depoimento sob advertência, este Tribunal observa que um dos dois fundamentos de recurso levantados pelo Peticionário no Tribunal de Recurso foi que o "juiz de instrução cometeu um erro grave de direito e de facto ao basear a sua condenação no depoimento sob advertência". Como tal, não se pode dizer que estas questões estão a ser levantadas perante o Tribunal pela primeira vez, uma vez que o Tribunal de Recurso já se pronunciou sobre as mesmas nas páginas 15-17 do acórdão. Consequentemente, a exceção do Estado Demandado a este respeito é considerada improcedente.
25. Por fim, no que diz respeito à exceção de que este Tribunal estaria a atuar como um tribunal de recurso, o Tribunal recorda a sua consagrada jurisprudência de que, embora não seja uma instância de recurso relativamente a decisões dos tribunais internos,⁷ tal não obsta a que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁸ Como tal, na presente Petição, o Tribunal não estaria a deliberar como um tribunal de recurso, se fosse examinar as alegações feitas pelo Peticionário simplesmente porque se referem à apreciação de questões probatórias. Consequentemente, a exceção do Estado Demandado a este respeito é rejeitada.

⁷ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

Mtingwi c. Malawi, *ibid*; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

26. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que tem competência em razão de matéria para apreciar a presente Petição e rejeita a exceção levantada pelo Estado Demandado.

B. Outros aspetos relativos à competência

27. O Tribunal observa que a sua competência em razão do sujeito, tempo e território não é contestada pelo Estado Demandado. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,⁹ deve certificar-se de que todos os aspetos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
28. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, junto do Presidente da Comissão da União Africana. Posteriormente, a 21 de novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroativamente e só produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de tal denúncia, neste caso, a 22 de novembro de 2020.¹⁰ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afetada pela denúncia. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência em razão do sujeito.
29. Em relação à competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após a ratificação da Carta, do Protocolo e do depósito da Declaração pelo Estado Demandado.
30. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do

⁹ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de junho de 2010.

Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.

31. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.»
33. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da ação, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»¹¹
34. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto

¹¹ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;

- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da União Africana ou das disposições da Carta.

35. O Estado Demandado suscita exceção á admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos internos. Nesta conformidade, o Tribunal procederá à análise destas exceções antes de apreciar outros aspetos de admissibilidade, se necessário.

A. Exceção quanto à admissibilidade pela não exaustão do recurso das vias internas

36. O Estado Demandado alega que, conforme decidido por este Tribunal nos processos *Urban Mkandawire c. Malawi* e *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia*, o Peticionário não cumpriu o requisito de admissibilidade previsto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, uma vez que o Peticionário não esgotou todos os recursos locais antes de apresentar o presente pedido a este Tribunal. Além disso, citando a jurisprudência da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no processo *artigo 19.º c. Eritreia*, o Estado Demandado alega que o Peticionário nunca tentou esgotar os recursos locais perante os tribunais nacionais, o que também é contrário ao n.º 5 do artigo 56.º da Carta.

37. O Estado Demandado também alega que o Peticionário não levantou a alegação de que a sua condenação se baseou em provas circunstanciais perante o Tribunal de Recurso. Além disso, não expõe as provas circunstanciais a que alude perante este Tribunal. Como objeção adicional a este respeito, o Estado Demandado alega que o Peticionário está a

invocar pela primeira vez a defesa de um álibi, embora tenha tido a oportunidade de o fazer durante o processo perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. De acordo com o Estado Demandado, após a decisão do Tribunal de Recurso, o Autor tinha a possibilidade de solicitar uma revisão ao abrigo do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso, com base no facto de a decisão se ter baseado num erro manifesto que resultou num erro judiciário.

*

38. Da sua parte, o Peticionário alega que esgotou todos os recursos do direito internos quando interpôs recurso contra o Acórdão do Tribunal Superior da Tanzânia antes de recorrer da decisão perante o Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância do país. Ele acrescenta que uma vez que o Tribunal de Recurso proferiu uma decisão sobre o seu recurso, não seria razoável exigir dele que apresentasse um novo recurso perante o Tribunal Superior a respeito do seu direito a um julgamento imparcial, perante um tribunal de uma instância inferior em relação ao Tribunal de Recurso.

39. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea e), do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal.¹² O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a

¹² *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹³ Além disso, para que as vias de recurso locais sejam esgotadas, o Peticionário deve ter apresentado aos tribunais nacionais, pelo menos em substância, os pedidos que invoca perante este Tribunal.

40. O Tribunal reitera a sua jurisprudência quando concluiu que:

...quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações dos direitos humanos. Isto porque as alegadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que estão relacionados com ou que constituíram a base do processo perante os tribunais nacionais. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários apresentassem um novo pedido perante os tribunais nacionais para buscar ressarcimento por tais reivindicações.¹⁴

41. O Tribunal observa ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário no caso em apreço foram igualmente apresentados em substância nos tribunais nacionais, tendo em conta que também impugnou o processo que levou à sua condenação. O Estado Demandado teve, assim, a oportunidade de corrigir as alegadas violações.

42. O Tribunal observa ainda que, na presente Petição, a alegação do Peticionário sobre o facto de a sua condenação se basear em provas circunstanciais e na defesa de um alibi, giram em torno de questões relacionadas com o processo perante os tribunais nacionais. Tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso analisaram a questão das provas circunstanciais e pronunciaram-se sobre ela. Além disso, a questão

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁴ *Jibu Amir alias Mussa e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 37; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 54; *Ernest Karatta, Wafried Millinga, Ahmed Kabunga e 1744 Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 002/2017, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (mérito e reparações), § 57.

da defesa do álibi foi suscitada pelo Peticionário, mas foi determinado que o Peticionário não seguiu os procedimentos legais aplicáveis para suscitar esta defesa. De qualquer modo, mesmo que as questões alegadas como tendo sido suscitadas pela primeira vez perante o Tribunal não tenham sido consideradas pelos tribunais estes deveriam ter tido conhecimento delas, uma vez que foram precipitadas por processos nos tribunais nacionais.

43. Nas circunstâncias, tendo as questões alegadamente sido suscitadas pela primeira vez perante o Tribunal serão, portanto, consideradas como parte do "conjunto de direitos e garantias" relacionados com o direito a um julgamento justo que levou ao recurso do Peticionário. Como tal, não haveria necessidade de o Peticionário voltar ao Tribunal Superior, uma vez que o Estado Demandado já teria tido a oportunidade de resolver as possíveis violações dos direitos humanos nos tribunais nacionais.¹⁵
44. No que concerne à apresentação de petição constitucional perante o Tribunal Superior do Estado Demandado, conforme previsto no artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado, o Tribunal já considerou que este recurso, no sistema judicial tanzaniano, é um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar antes de interpor ação junto a este Tribunal.¹⁶
45. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos internos previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e no n.º 2, alínea e), do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a exceção suscitada pelo Estado Demandado.

B. Outros requisitos de admissibilidade

¹⁵ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 60.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 60-62; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

46. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos n.º 2, alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 50.º do Regulamento. Ainda assim, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
47. O Tribunal observa, com base nos autos, que, o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 50.º do Regulamento.
48. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objetivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do artigo 3.º do mesmo é a promoção e defesa dos direitos do homem e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana.
49. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 50.º do Regulamento.
50. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos órgãos de comunicação social, mas sim em documentos legais em conformidade com o n.º 2, alínea (d), do artigo 50.º do Regulamento.
51. Em relação à questão de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que o Peticionário apresentou a sua Petição perante este Tribunal a 15 de setembro de 2016, depois de o Tribunal de Recurso ter indeferido o seu recurso a 23 de fevereiro de 2015, ou seja, um (1) ano, seis (6) meses e vinte e três (23) dias após o indeferimento. O problema que se coloca, portanto, é o de saber se o período que decorre entre o esgotamento das vias de recurso locais e a apresentação ao Tribunal constitui um prazo razoável na aceção do n.º 2, alínea e) do artigo 50.º, do Regulamento. Em conformidade com a jurisprudência do

Tribunal,¹⁷ considera que este prazo para a apresentação de uma petição perante o Tribunal é manifestamente razoável e está em conformidade com a alínea f) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

52. Acresce-se que, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em conformidade com a alínea g) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
53. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade do disposto na alínea b) do n.º 2, do artigo 50.º foram cumpridos e que esta Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO

54. O Autor alega a violação dos seus direitos à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, garantidos pelo n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Carta, o direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta, e o direito a um julgamento justo, garantido pelo artigo 7.º da Carta. O Tribunal passa a examinar essas alegações de forma individualizada.

A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei

¹⁷ *Bernard Balele c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 026/2016, Acórdão de 30 de setembro de 2021 (méritos e reparações); *Hamis Shaban alias Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 026/2015, Acórdão de 2 de dezembro de 2021 (méritos e reparações), §§ 59-60; *Mussa Zanzibar c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 022/2016, Acórdão de 26 de fevereiro de 2021 (méritos e reparações), § 44.

55. O Peticionário alega simplesmente que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e a beneficiar de igual proteção perante a lei.

*

56. O Estado Demandado, por seu lado, alega que o n.º 1 do artigo 13.º, da Constituição da República Unida da Tanzânia estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à proteção e à igualdade perante a lei. Sustenta ainda que não houve violação dos direitos do Peticionário previstos no artigo 3.º da Carta e no artigo 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977.

57. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário foi acusado de homicídio, e presumiu-se a sua inocência. Esteve presente no seu julgamento e foi representado gratuitamente durante todo o processo por dois advogados no Tribunal Superior e um advogado no Tribunal de Recurso. Foi-lhe também dada a oportunidade, através do seu advogado, de contrainterrogar as testemunhas de acusação que depuseram durante o julgamento.

58. O Estado Demandado alega ainda que, para garantir a igualdade de proteção perante a lei, os procedimentos do Tribunal Superior foram conduzidos na presença de três assessores do Tribunal. Por conseguinte supõe-se que as alegações do Peticionário de que não foi tratado com igualdade ou protegido perante a lei carecem de mérito e devem ser devidamente rejeitadas.

59. O artigo 3.º da Carta garante o direito a igual proteção da lei e à igualdade perante a lei, nos seguintes termos:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todo o ser humano tem direito à igual proteção da lei.

60. Na sua jurisprudência, este Tribunal considerou que a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais do direito internacional em matéria de direitos humanos de que todos devem beneficiar, sem distinção.¹⁸ O Tribunal recorda igualmente que a violação dos direitos à igualdade de proteção da lei e à não discriminação pressupõe que pessoas em situação semelhante ou idêntica tenham sido tratadas de forma diferente.¹⁹
61. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário simplesmente afirma que o Estado Demandado violou o seu direito à igual proteção da lei e à igualdade perante a lei, sem demonstrar como o fez. Não obstante, os autos em arquivo ilustram que o Peticionário esteve presente no seu julgamento e foi representado por um advogado perante o Tribunal Supremo e o Tribunal de Recurso. Além disso, foi realizado um *voir dire*²⁰ para determinar se a declaração de prudência foi registada voluntariamente e foi-lhe dada a oportunidade, através do seu advogado, de interrogar as testemunhas de acusação e de depor em seu próprio nome e, por último, que o julgamento foi realizado na presença de três assessores.
62. No processo *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal reiterou que "[a]s declarações gerais de que [um] direito foi violado não são suficientes. Esta matéria carece de maior fundamentação.²¹ Qualquer alegada violação do artigo 3.º da Carta deve, por conseguinte, ser acompanhada de elementos de prova adequados para fundamentar a alegação.²²

¹⁸ *APDH c. C ô (mérito)* (18 de Novembro de 2016) 1 ACLR 668 142.

¹⁹ *Thomas c. Tanzania* (méritos), *supra*, § 140 e *Isiaga c. Tanzânia* (méritos), § 85.

²⁰ Trata-se de um inquérito preliminar de uma testemunha para determinar a veracidade ou a admissibilidade das provas apresentadas durante o julgamento.

²¹ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 140; *George Maili Kemboge c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, § 51.

²² *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 75.

63. Por conseguinte, o Tribunal considera que a alegação não tem fundamento, uma vez que o Peticionário não conseguiu demonstrar de que forma o seu direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei foi violado.
64. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação de que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à igualdade e à igual proteção da lei, garantidos pelo n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à dignidade

65. O Peticionário alega que a sua condenação foi fundamentada em uma declaração de prudência que ele posteriormente retirou ainda que repudiou a declaração de prudência porque esta foi "induzida pela violência" e registada involuntariamente, depois de ter sido esbofetado, esmurrado, agredido e ameaçado. Além disso, durante o *voir dire* conduzido pelo Tribunal Superior para determinar se a declaração foi registada voluntariamente, ele informou o tribunal que foi espancado pela multidão antes de ser preso e enquanto estava na esquadra da polícia com um "kirungu [cassetete]". No julgamento, alegou que, durante a sua detenção, sofreu ferimentos em todo o corpo, incluindo na cabeça e na cara, que foram infligidos pelas pessoas que o detiveram.²³
66. O Peticionário alega ainda que, durante o *voir dire*, o Tribunal Superior não teve em conta todos os fatores relevantes, tais como o facto de o depoimento ter sido gravado enquanto ele estava internado no hospital, depois de ter sido atacado por uma multidão que o queria matar. Assim sendo, não era "um agente livre aquando do registo da declaração".

*
67. O Estado Demandado alega que o Autor foi tratado durante o seu julgamento de acordo com a Constituição e as leis do país. Alega ainda que, se o seu direito à dignidade foi violado, ele deveria ter apresentado

²³ Vide autos do processo de *voire dire* realizado no Tribunal Superior, página 51.

essa questão aos tribunais nacionais. Por conseguinte, esta alegação deve ser considerada infundada por estar desprovida de mérito

68. O artigo 5.º da Carta, que o Autor alega ter sido violado, dispõe o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

69. O Tribunal reitera a sua jurisprudência, segundo a qual, para determinar se o direito à dignidade foi violado, devem ser considerados três fatores principais. Em primeiro lugar, o artigo 5.º não contém qualquer cláusula de limitação. A proibição da indignidade manifestada em tratamentos cruéis, desumanos e degradantes é, portanto, absoluta. Em segundo lugar, a proibição deve ser interpretada de modo a abranger a mais ampla proteção possível contra os abusos, físicos ou mentais. Por último, o sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir várias formas, cuja avaliação dependerá das circunstâncias de cada caso.²⁴

70. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário contesta a validade da declaração de prudência admitida pelo Tribunal Superior como prova porque, segundo ele, foi gravada involuntariamente depois de ter sido ameaçado, espancado e coagido a gravá-la na esquadra da polícia. O Tribunal considera que o Peticionário não apresentou quaisquer provas que comprovem a alegação de tortura ou intimidação por parte das autoridades policiais. Com efeito, os autos indicam que, a 11 de fevereiro de 2014, o Tribunal Supremo realizou o *voir dire* para determinar se o Peticionário preferiu livremente o seu depoimento após a leitura dos seus direitos ou se foi forçado a fazê-lo com recurso a ameaças e violência.

²⁴ Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (28 de março de 2019) 3 AFCLR 13, § 88.

71. A 17 de fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal decidiu que o depoimento foi feito voluntariamente pelo Peticionário e, posteriormente, admitiu-o como parte da prova. Para chegar a esta conclusão, o tribunal teve em conta as afirmações do Peticionário de que só assinou o formulário que lhe foi escrito sem conhecer o seu conteúdo depois de ter sido esbofeteado e esmurrado. O tribunal observou que os detalhes específicos fornecidos no depoimento após a leitura dos seus direitos e a narração do planeamento e execução do homicídio eram muito específicos e só podiam ser conhecidos pelo Peticionário. O tribunal também considerou o facto de que, se a polícia quisesse incriminar o Peticionário, então o depoimento teria indicado que o Peticionário executou pessoalmente o homicídio, em vez de implicar os dois cúmplices falecidos. Além disso, o tribunal considerou o curto período de tempo que o Peticionário levou para proferir o depoimento na esquadra da polícia antes de ser transferido para o hospital para tratamento médico e, finalmente, considerou o comportamento de gratidão do Peticionário para com a polícia por o ter salvo da multidão que estava determinada em lhe tirar a vida, tal como fez com os seus dois cúmplices. Considerando o que precede, o Tribunal concluiu que o Peticionário não foi agredido pela polícia, mas sim pela multidão, e que seu depoimento após a leitura dos seus direitos foi proferido de forma voluntária.
72. Este Tribunal observa que os autos do processo no Tribunal Superior mostram que o Peticionário alegou que havia sido espancado tanto pela multidão como na esquadra da polícia.²⁵ No entanto, durante o interrogatório dos avaliadores, o Peticionário referiu que "Havia muitas pessoas no local do incidente. Eram mais de trezentas pessoas. Eles estavam a atacar-nos".²⁶ Tendo em conta todas as considerações acima expostas, o Tribunal considera que as alegações do Peticionário não atingiram o limiar de satisfação dos três critérios acima referidos.
73. O Tribunal observa que, embora o Peticionário não tenha alegado a violação do direito à vida, foi condenado por homicídio e sentenciado à

²⁵ Vide página 24 dos Autos do processo no Tribunal Superior.

²⁶ Vide página 55 do Autos do processo no Tribunal Superior.

morte por enforcamento. O Tribunal, na sua jurisprudência anterior²⁷, reconheceu a tendência mundial para a abolição da pena de morte, representada, em parte, pela adoção do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).²⁸ Ao mesmo tempo, porém, constata que a pena de morte continua a constar das constituições de alguns Estados e que nenhum tratado sobre a abolição da pena de morte foi objeto de ratificação universal.²⁹ No que diz respeito ao Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, o Tribunal observa que, a 28 de junho de 2023, noventa (90) Estados Partes dos cento e setenta e três (173) Estados Partes no PIDCP o ratificaram.³⁰

74. Dado o enquadramento do artigo 4.º da Carta, e os desenvolvimentos mais amplos no direito internacional em relação à pena de morte, o Tribunal já concluiu que este tipo de punição deve excepcionalmente ser reservado apenas para os crimes mais hediondos cometidos em circunstâncias graves com agravantes. Entretanto, dado que as circunstâncias nas quais a pena de morte pode ser considerada apropriada não podem ser categorizadas com precisão, a avaliação dos casos que justificam a imposição da pena de morte deve ser delegada aos tribunais nacionais, que decidirão individualmente em cada situação.
75. No caso em apreço, o Tribunal considera que o Peticionário foi julgado, condenado e sentenciado em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos por uma infração que foi criminalizada ao abrigo da legislação nacional. Foram-lhe igualmente dadas todas as condições para garantir um julgamento justo. Como tal, não há razão para questionar os

²⁷ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 012/2017, Acórdão de 1 de dezembro de 2022 (mérito e reparações), §§ 64- 66.

²⁸ *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição No.024/2019, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (mérito e reparações), parágrafos 122 e *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), § 96. É de notar que o Estado Demandado não é parte do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

²⁹ Para uma declaração exaustiva sobre a evolução da situação em relação à pena de morte, ver Moratória da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da pena de morte - Relatório do Secretário-Geral, 8 de agosto de 2022.

³⁰ <https://indicators.ohchr.org/>

fundamentos das decisões dos tribunais nacionais. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a sentença de morte do Peticionário foi imposta com base num crime hediondo cometido pelo Peticionário.

76. Por conseguinte, conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta.

C. Alegada violação do direito a um julgamento justo

77. Com base nesta alegação, o Peticionário alega que:

- i. O Estado Demandado utilizou provas circunstanciais e repudiadas para o condenar.
- ii. Foi sujeito a violência por parte da polícia para o obrigar a proferir o depoimento após a leitura dos seus direitos.
- iii. A acusação não provou o caso para além de qualquer dúvida razoável.
- iv. A defesa do álibi não foi considerada pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso.

78. O Tribunal observa que o Peticionário usou argumentos semelhantes para as alegações refletidas nos parágrafos 75 (i), (ii) e (iii) acima, de que o Estado Demandado usou provas circunstanciais, repudiadas e um depoimento após a leitura dos seus direitos que foi proferido à força através do uso de violência para o condenar, sem provar a sua culpa para além de uma dúvida razoável. Por conseguinte, estas três alegações serão consideradas conjuntamente. Basta notar que algumas das alegações feitas pelas Partes a este respeito também são feitas no âmbito da alegada violação do direito à dignidade. O Tribunal analisará agora as três (3) alegações conjuntamente, antes de proceder à análise da alegação da não consideração do álibi.

- i. Alegação de que o caso não foi provado para além de qualquer dúvida razoável**

79. O Peticionário alega que a prova apresentada pelo Estado Demandado durante o seu julgamento se baseou num depoimento após a leitura dos seus direitos que não foi feito voluntariamente, uma vez que foi forçado a fazê-lo enquanto recebia tratamento no hospital depois de ter sido atacado por uma multidão.
80. O Peticionário sustenta que sua condenação não se fundamentou apenas em provas circunstanciais e em um depoimento após a leitura dos seus direitos que ele posteriormente negou, mas também devido à suspeita de ser um ladrão habitual. Alega que se os tribunais "tivessem investigado devidamente", teriam estabelecido factos que demonstrariam que o caso não foi provado para além de qualquer dúvida razoável e não o teriam condenado por um crime tão grave como o homicídio que implica a pena de morte.

*

81. Em relação à confiança na prova circunstancial, o Estado Demandado alega que o depoimento após a leitura dos seus direitos foi proferido voluntariamente, é verdadeiro e sustentado pela prova fornecida pelo agente da polícia que efetuou a detenção, PW4, D 7759 D/CPL Ahmed, que reportou que "Foi na mesma data, ou seja, 29.01.2010, quando estávamos no hospital, que ele me contou como todo o incidente começou e o que aconteceu. Apercebi-me de que o que ele me estava a dizer era importante e decidi registar o seu depoimento para que pudesse ser útil no futuro. Disse-lhe que queria registar o seu depoimento. Ele disse que estava disposto a isso"³¹
82. O Estado Demandado alega que a confissão do Peticionário satisfaz o requisito previsto na secção 27 da Lei da Prova [Cap. 6 R.E. 2002], uma vez que foi efetuado voluntariamente e tal foi provado pela acusação para além de qualquer dúvida razoável. Além disso, o tribunal certificou-se de

³¹ Ver página 11 do acórdão do Tribunal Superior/página 96 dos Autos do Tribunal de Recurso (anexa à Petição)

que não foi induzido por qualquer ameaça, promessa ou outro prejuízo.³² Afirma que o depoimento no primeiro interrogatório foi registado em conformidade com o n.º 1 do artigo 54.º da Lei de Processo Penal [Cap 20 R.E 2002] que obriga o agente da polícia a notificar a pessoa detida do seu direito de chamar um advogado, parente ou amigo para estar presente durante o depoimento, o que o PW4 fez. Que o Peticionário foi notificado deste direito, mas recusou-se a ter alguém presente e, depois do o depoimento ter sido registado pelo PW4, foi-lhe lida e ele concordou em assiná-la.

83. O Estado Demandado argumenta que a decisão do Peticionário de se retratar/refutar o seu próprio depoimento no julgamento foi uma reflexão tardia, porque explica vividamente como o assassinato grotesco foi planeado e executado. Em todo o caso, alega que uma confissão refutada pode ser invocada com segurança, tal como foi defendido pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia no processo *Hassan Juma Kanenyera e outros c. República* [1992] TLR, 100. O Estado Demandado argumenta ainda que o facto de o depoimento ter sido registado num hospital não diminui o facto de ter sido prestado voluntariamente, uma vez que o Peticionário não foi forçado ou induzido a fazê-lo, conforme determinado pelo Tribunal Superior quando foi realizado o *voire dire*. Como tal, esta alegação deve ser rejeitada por falta de mérito.
84. Citando a sua própria jurisprudência no caso do Tribunal de Recurso em *Goodluck Kyando c. República* [2006], o Estado Demandado supõe que a acusação provou o seu caso para além de qualquer dúvida razoável, uma vez que todas as testemunhas de acusação eram credíveis e fiáveis e, por isso, não havia necessidade de desacreditar os seus depoimentos. Além disso, a lei não proíbe a condenação com base em provas circunstanciais se estas permitirem concluir que foi o arguido que cometeu a infração que lhe é imputada. O Estado Demandado supõe que o Peticionário não foi condenado apenas com base na prova circunstancial, mas também com

³² Na página 16 do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal afirmou que; - "tal como o juiz de instrução, estamos convencidos de que o Peticionário prestou a declaração voluntariamente".

base no depoimento após a leitura dos seus direitos, que foi corroborado pelo depoimento do PW1, Liberius Pastory.³³ Por estas razões, o Estado Demandado indica que esta alegação deve ser rejeitada por falta de mérito.

85. O Tribunal observa que as questões levantadas pelo Peticionário, ou seja, o uso pelo Estado Demandado de provas circunstanciais refutadas para o condenar sem provar o seu caso para além de uma dúvida razoável, estão relacionadas com o direito de ter a sua causa ouvida, em particular as alíneas b) e c) do artigo 7.º da Carta e o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 3, alínea e) do artigo 14.º do PIDCP.

86. A alínea b) e c) do artigo 7.º da Carta prevê que:

«Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada» Este direito compreende:

- b. O direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
- c. O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.

87. O n.º 2 do artigo 14.º do PIDCP prevê que:

"Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei."

88. A alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, prevê que:

"Na determinação de qualquer acusação criminal contra si, qualquer pessoa tem direito às seguintes garantias mínimas, em plena igualdade de circunstâncias: a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação

³³ Nas páginas 11/12 e 97/98 dos Autos do Tribunal de Recurso e nas páginas 12/13 do acórdão do Tribunal Superior.

e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas
m e s m a s c o n d i ç õ e s d e q u e d i s p õ e m a s d e a c

89. Como já foi referido no parágrafo 79 supra, as Partes apresentaram os mesmos argumentos invocados no âmbito da alegada violação do direito à dignidade. Tendo em conta o que precede, o Tribunal não se alongará na análise deste pedido. Basta referir que os autos revelam que o Tribunal de Recurso da Tanzânia verificou, através de um *voir dire*, que o depoimento do interrogatório do Peticionário foi gravado livremente, sem o uso da força, e que tal foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas. O *voir dire* resultou no facto do depoimento após a leitura dos seus direitos ter sido admitido como parte da prova.
90. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Mohamed Abubakari c. República Unida Tanzânia*, no qual considerou que um julgamento imparcial exige que, nos casos em que uma pessoa é condenada a uma pesada pena de prisão pesada, a conclusão de que é culpado e a condenação devem basear-se em provas sólidas e credíveis.³⁴
91. O Tribunal observa que, conforme ilustram os autos, as provas em que o Tribunal Superior se baseou foram o depoimento após a leitura dos seus direitos, os depoimentos de 4 testemunhas e 3 provas, incluindo o Relatório de Exame Médico, bem como o depoimento do Peticionário. Este Tribunal observa ainda que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso concluíram que havia provas suficientes para provar, para além de qualquer dúvida razoável, que o Autor cometeu o crime pelo qual foi acusado.
92. O Tribunal observa, com base nos autos, que a questão das provas circunstanciais apresentadas pela PW1 foi devidamente analisada pelo Tribunal Superior.³⁵ O Tribunal Superior observou que as contradições levantadas pelo Peticionário relativamente à data do desaparecimento e à data da morte do falecido punham em causa o seu conhecimento singular

³⁴ Abubakari c. Tanzânia (méritos), supra, §§ 191-192.

³⁵ Ver páginas 14 a 16 do acórdão do Tribunal Superior.

dos acontecimentos que levaram ao homicídio e lançavam dúvidas sobre a sua inocência, implicando-o essencialmente. O Tribunal observa igualmente que a alegação de que o caso não foi provado para além de um prazo razoável devido aos antecedentes do requerente como ladrão não se justifica, porque nunca foi levantada durante o julgamento. Assim sendo, este Tribunal conclui que o Peticionário não logrou comprovar que o Estado Demandado o condenou injustamente com base em seu histórico anterior como ladrão e em provas circunstanciais que foram avaliadas como indiscutivelmente convincentes.

93. Subsequentemente, este Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, conforme consagrado nas alíneas b) e c) do artigo 7.º da Carta e no n.º 2 do artigo 14.º e na alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no que diz respeito à acusação e condenação do Peticionário.

ii. Alegação de não consideração da defesa do álibi

94. O Peticionário alega que o Estado Demandado não cumpriu o requisito do n.º 4, 5 e 6 do artigo 194.º da Lei de Processo Penal [Cap 20 R.E 2002] de considerar a sua defesa de um álibi quando a apresentou em tribunal.
95. Afirma ainda que, no momento da sua detenção, estava efetivamente a assistir ao funeral do falecido e não no local do crime de homicídio.

*

96. O Estado Demandado argumenta que o n.º 4, 5 e 6 do artigo 194.º da Lei de Processo Penal [Cap 20 R.E 2002] fornece as condições que devem ser cumpridas por uma pessoa acusada se quiser invocar a defesa de álibi.³⁶ Alega que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, no processo *Sijali Juma*

³⁶ 194(4) Se o arguido pretender invocar um álibi em sua defesa, deverá notificar o tribunal e o Ministério Público da sua intenção de invocar tal defesa antes da audiência do processo, 194(5) Se o arguido não notificar a sua intenção de invocar a defesa do álibi antes da audiência do processo (6) Se o arguido invocar a defesa de um álibi sem ter apresentado previamente a acusação nos termos da presente secção, o tribunal pode, se assim o entender, não atribuir qualquer peso à prova.

Kocho c. República [1994] TLR 206, decidiu que: "A lei exige a notificação prévia da defesa do álibi." No entanto, o Peticionário não cumpriu o disposto no n.º 4, 5 e 6 do artigo 194.º da Lei de Processo Penal. Durante a audiência preliminar de 25 de novembro de 2011, o Peticionário e o seu advogado não declararam que iriam invocar a defesa do álibi. O advogado informou apenas ao tribunal que tinha a intenção de convocar o Peticionário como testemunha e nenhuma outra pessoa."³⁷

97. O Estado Demandado alega que a razão por trás da apresentação de uma notificação de uma defesa de álibi é permitir à acusação investigar essa defesa, chegar à verdade das alegações e dar à acusação tempo suficiente para averiguar o paradeiro de um acusado, caso este alegue que estava em outro local e não no local do crime. Afirma que a acusação encerrou o seu processo a 17 de fevereiro de 2014 e que o Peticionário prosseguiu com a sua defesa. Foi só então que este informou o Tribunal de que estava na aldeia de Kigarama no dia do incidente e que tencionava convocar uma testemunha que estava internada num hospital.³⁸ O Estado Demandado contesta os argumentos do Peticionário de que ele estava na aldeia de Kigarama em 17 de janeiro de 2010, quando o crime ocorreu, alegando que esta afirmação foi uma reconsideração posterior. Em todo o caso, o Peticionário foi solicitado a chamar uma testemunha para confirmar o seu paradeiro no dia em que o crime ocorreu. É por estas razões que as alegações devem ser rejeitadas por falta de mérito.

98. O Tribunal observa que a questão levantada em relação ao fato de o Tribunal não ter considerado a defesa de álibi dos Peticionários está relacionada com o direito de ser ouvido nos termos do artigo 7º da Carta, que estabelece que:

«Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada» Este direito compreende:

³⁷ Vide página 7/8 dos Autos do Tribunal de Recurso.

³⁸ Vide páginas 49 e 50 dos Autos do Tribunal de Recurso.

- c. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;

99. O Tribunal já decidiu anteriormente, no processo *Mohamed Abubakari contra Tanzânia*, que um álibi é um elemento de prova importante para a defesa de uma pessoa, que deve ser cuidadosamente examinado antes de ser declarada a sentença.³⁹ Além disso, quando um álibi de defesa é estabelecido com certeza, pode ser decisivo para a determinação da culpa do arguido.⁴⁰
100. Uma leitura dos autos mostra que o advogado do Peticionário informou o Tribunal, durante a audiência preliminar de 25 de novembro de 2011, que pretendia chamar apenas uma testemunha, que era o próprio arguido. Posteriormente, durante o julgamento principal, o Peticionário informou o tribunal que tencionava convocar uma testemunha, que se encontrava internada no hospital. No entanto, o seu advogado informou o tribunal de que iria convocar o médico que tratou o Peticionário e preencheu o formulário PF3. O advogado observou que o médico não constava da lista de testemunhas apresentada durante a audiência preliminar e pediu a indulgência do tribunal para o convocar. O pedido foi deferido e o Tribunal proferiu um despacho.
101. Este Tribunal observa que o tribunal de primeira instância considerou o pedido do Autor de inquirir testemunhas cujos nomes não constavam da lista de testemunhas a inquirir durante a audiência preliminar. O tribunal ordenou que a testemunha proposta pelo advogado do Peticionário fosse notificada para prestar depoimento, e essa notificação foi devidamente enviada. Uma vez que o Peticionário estava a ser representado por um advogado, presume-se que este estava ciente dos fatos e do processo, bem como estava a agir no melhor interesse do seu cliente. Além disso, o Peticionário não se queixou de que o advogado estava a agir contra a sua vontade. Este Tribunal observa igualmente que o Estado Demandado

³⁹ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 191-192.

⁴⁰ *Ibid*, § 191.

possui uma legislação claramente definida, nomeadamente a Secção 194 (4), (5) e (6) da Lei de Processo Penal [Cap. 20 R.E 2002] da Tanzânia, que estipula a utilização da defesa de álibi no âmbito do seu sistema judicial nacional, uma opção que o Peticionário não utilizou. Os registos no processo revelam que o Peticionário e seu advogado não apresentaram qualquer justificação para o não cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos para a apresentação de sua defesa de álibi.

102. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a uma Defesa imparcial, conforme consagrado no artigo 7.º da Carta e, portanto, rejeita a alegação.

VIII. DAS REPARAÇÕES

103. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne anular a sua condenação e ordenar a sua libertação da prisão.

*

104. A O Estado Demandado não se pronunciou sobre as reparações.

105. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para ressarcir a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»

106. No caso vertente, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário, conforme alegado.

107. Tendo em conta o que precede, os pleitos do Peticionário relativos a reparações são rejeitados.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

108. O Peticionário não apresentou quaisquer pleitos quanto às custas judiciais.

*

109. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição.

*

110. O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal dispõe que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas.»

111. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente do estipulado nesta disposição. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

112. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Rejeita* a exceção prejudicial relativa à sua competência em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Rejeita* a exceção prejudicial em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

Por unanimidade,

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei consagrados nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º da Carta.
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a um julgamento justo, conforme consagrado nas alíneas b) e c) do artigo 7.º da Carta e no n.º 3, alínea e) do artigo 14.º, do PIDCP, no que diz respeito à acusação e condenação do Peticionário;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada nos termos do artigo 7.º da Carta no que diz respeito ao uso do álibi.

Por maioria de sete (7) votos a favor e três (3) votos contra, os juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA, que discordam conjuntamente e a juíza Chafika BENSAOULA que emitiu uma declaração de voto de vencido,

- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o artigo 5.º relativo ao direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta, em resultado da condenação.

No que respeita a reparações

- ix. *Nega* provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações.

Quanto às custas

